

**Artigo 221.º**  
**TAXAS**

(Revogado.)

**CAPÍTULO IV****MARCAS****SECÇÃO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****SUBSECÇÃO I****MARCAS DE PRODUTOS OU DE SERVIÇOS****Artigo 222.º**  
**CONSTITUIÇÃO DA MARCA**

**1** – A marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, a forma do produto ou da respectiva embalagem, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

**2** – A marca pode, igualmente, ser constituída por frases publicitárias para os produtos ou serviços a que respeitem, desde que possuam carácter distintivo, independentemente da protecção que lhe seja reconhecida pelos direitos de autor.

**Artigo 223.º****EXCEPÇÕES**

**1** – Não satisfazem as condições do artigo anterior:

**a)** As marcas desprovidas de qualquer carácter distintivo;

**b)** Os sinais constituídos, exclusivamente, pela forma imposta pela própria natureza do produto, pela forma do produto necessária à obtenção de um resultado técnico ou pela forma que confira um valor substancial ao produto;

**c)** Os sinais constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos;

**d)** As marcas constituídas, exclusivamente, por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio;

**e)** As cores, salvo se forem combinadas entre si ou com gráficos, dizeres ou outros elementos de forma peculiar e distintiva.

**2** – Os elementos genéricos referidos nas alíneas a), c) e d) do número anterior que entrem na composição de uma marca não serão considerados de uso exclusivo do requerente, excepto quando, na prática comercial, os sinais tiverem adquirido eficácia distintiva.

**3** – A pedido do requerente ou do reclamante, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial indica, no despacho de concessão, quais os elementos constitutivos da marca que não ficam de uso exclusivo do requerente.

**Artigo 224.º****PROPRIEDADE E EXCLUSIVO**

**1** – O registo confere ao seu titular o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que esta se destina.

**2** – O Estado poderá, igualmente, gozar da propriedade e do exclusivo das marcas que usa desde que satisfaça as disposições legais.

**Artigo 225.º**  
**DIREITO AO REGISTO**

O direito ao registo da marca cabe a quem nisso tenha legítimo interesse, designadamente:

- a)** Aos industriais ou fabricantes, para assinalar os produtos do seu fabrico;
- b)** Aos comerciantes, para assinalar os produtos do seu comércio;
- c)** Aos agricultores e produtores, para assinalar os produtos da sua actividade;
- d)** Aos criadores ou artífices, para assinalar os produtos da sua arte, ofício ou profissão;
- e)** Aos que prestam serviços, para assinalar a respectiva actividade.

**Artigo 226.º**  
**REGISTO POR AGENTE OU REPRESENTANTE DO TITULAR**

Se o agente ou representante do titular de uma marca registada num dos países membros da União ou da OMC mas não registada em Portugal pedir o registo dessa marca em seu próprio nome, sem autorização do referido titular, tem este o direito de se opor ao registo pedido, a menos que o agente ou representante justifique o seu procedimento.

**Artigo 227.º**  
**MARCA LIVRE**

**1** – Aquele que usar marca livre ou não registada por prazo não superior a seis meses tem, durante esse prazo, direito de prioridade para efectuar o registo, podendo reclamar contra o que for requerido por outrem.

**2** – A veracidade dos documentos oferecidos para prova deste direito de prioridade é apreciada livremente, salvo se se tratar de documentos autênticos.

## SUBSECÇÃO II

### MARCAS COLECTIVAS

#### Artigo 228.º

##### DEFINIÇÃO

**1** – Entende-se por marca colectiva uma marca de associação ou uma marca de certificação.

**2** – Podem constituir marca colectiva os sinais ou indicações utilizados no comércio para designar a origem geográfica dos produtos ou serviços.

**3** – O registo da marca colectiva dá, ainda, ao seu titular o direito de disciplinar a comercialização dos respectivos produtos, nas condições estabelecidas na lei, nos estatutos ou nos regulamentos internos.

#### Artigo 229.º

##### MARCA DE ASSOCIAÇÃO

Uma marca de associação é um sinal determinado pertencente a uma associação de pessoas singulares ou colectivas, cujos membros o usam, ou têm intenção de usar, para produtos ou serviços relacionados com o objecto da associação.

#### Artigo 230.º

##### MARCA DE CERTIFICAÇÃO

**1** – Uma marca de certificação é um sinal determinado pertencente a uma pessoa colectiva que controla os produtos ou os serviços ou estabelece normas a que estes devem obedecer.

**2** – Este sinal serve para ser utilizado nos produtos ou serviços submetidos àquele controlo ou para os quais as normas foram estabelecidas.

**Artigo 231.º**  
**DIREITO AO REGISTO**

**1** – O direito ao registo das marcas colectivas compete:

**a)** Às pessoas colectivas a que seja legalmente atribuída ou reconhecida uma marca de garantia ou de certificação e possam aplicá-la a certas e determinadas qualidades dos produtos ou serviços;

**b)** Às pessoas colectivas que tutelam, controlam ou certificam actividades económicas, para assinalar os produtos dessas actividades, ou que sejam provenientes de certas regiões, conforme os seus fins e nos termos dos respectivos estatutos ou diplomas orgânicos.

**2** – As pessoas colectivas a que se refere a alínea b) do número anterior devem promover a inserção, nos respectivos diplomas orgânicos, estatutos ou regulamentos internos, de disposições em que se designem as pessoas que têm direito a usar a marca, as condições em que deve ser utilizada e os direitos e obrigações dos interessados no caso de usurpação ou contrafacção.

**3** – As alterações aos diplomas orgânicos, estatutos ou regulamentos internos que modifiquem o regime da marca colectiva só produzem efeitos em relação a terceiros se forem comunicadas ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial pela direcção do organismo titular do registo.

**Artigo 232.º**  
**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

São aplicáveis às marcas colectivas, com as devidas adaptações, as disposições do presente Código relativas às marcas de produtos e serviços.